



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

LEI N.º 2.134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Reestruturação da Administração Pública do Município de Monte Alegre de Minas, estabelece procedimentos organizacionais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Monte Alegre de Minas, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes e integrantes da Administração Municipal.

Art. 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito exercem suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, por meio de órgãos e entidades que compõem a Administração do Município.

Art. 3º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade, no exercício dos direitos públicos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 4º - Os serviços públicos municipais, a serem prestados à população do Município de MONTE ALEGRE DE MINAS, compreendem:

I - construção e manutenção de obras públicas de interesse da comunidade;

II - o provimento dos serviços de infra-estrutura;



III - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem, prevenindo ações danosas à saúde e ao meio ambiente;

IV - a educação e o ensino fundamental;

V - o atendimento de necessidades relacionadas com as atividades educacionais, sociais e econômicas;

VI - o exercício do poder de política municipal nos termos da legislação tributária, obras e posturas, meio ambiente e uso do solo;

VII - a execução e manutenção de serviços de utilidade pública que propiciem a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

VIII - a execução e manutenção dos serviços de abastecimento de água.

Art. 5º - Os serviços públicos serão exercidos, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal ou por seus delegados, atendendo os seguintes requisitos:

I - eficiência, segurança e continuidade;

II - preço ou tarifa justa;

III - observância do processo de licitação;

IV - respeito aos direitos do usuário e do cidadão.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - A Administração Municipal é o instrumento de ação do governo local e suas atividades terão por objetivo o bem estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadão, com vistas a:

I - criar meios para o pleno exercício da cidadania;

II - assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;

III - democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade local;

IV - possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos de interesse local;

V - promover e articular o desenvolvimento municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

3

VI - garantir a provisão de bens e serviços básicos;

VII - revitalizar o serviço público municipal através da capacitação e valorização do servidor público, com o propósito de dotar a Administração Municipal dos meios indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades;

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS ORGANIZACIONAIS

Art. 7º - A Administração Municipal compreende os órgãos da administração direta e indireta, e os órgãos sem personalidade jurídica, sujeitos à subordinação hierárquica integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - A Unidade Administrativa para o desempenho de atividade normativa, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas, projetos e atividades será composta de , dois níveis, assim denominados:

- I - 1 Nível - Secretaria
- II - 2 Nível - Departamento

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - A integração de órgãos e entidades na Administração Municipal processar-se-á por subordinação, vinculação ou cooperação.

Art. 10 - Para os fins desta Lei, entende-se:

I - por subordinação, a relação hierárquica entre o Prefeito e as Secretarias e entre estas e os órgãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

II - por vinculação, a relação de supervisão governamental entre secretarias e as áreas de sua competência e não sujeita, por sua natureza jurídica, à subordinação hierárquica;

III - por cooperação, a relação de planejamento, coordenação e articulação entre as secretarias e as entidades de direito privado, compreendida em sua área de competência não sujeita, por sua natureza jurídica, supervisão governamental e subordinação hierárquica.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 11 - A Administração Indireta é constituída de entidades com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, compreende:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública;
- IV - fundação pública.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou ao Departamento em cuja área de competência se enquadre a sua própria atividade.

Art. 12 - Para os efeitos desta lei considera-se respectivamente:

I - autarquia: entidade criada por lei, com personalidade de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividade típica da Administração Municipal que, para melhor funcionamento requeira gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - sociedade de economia mista: entidade instituída sob a forma de sociedade anônima, na forma em que venha a ser proposta em lei municipal, para a exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da administração indireta municipal no capital votante;

III - empresa pública: entidade instituída por lei, com personalidade jurídica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para exploração de atividade econômica imposta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital volante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e de entidade da Administração Indireta Municipal;

IV – fundação pública: é a entidade criada por lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita própria, tendo por finalidade desenvolver atividades de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de estudo e pesquisa ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizada.

Parágrafo Único – Além do estabelecido neste artigo, à fundação pública com objetivo educacional e hospitalar, bem como a de ensino, gozará, também, de autonomia didático-acadêmica e científica.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES ORGANIZADAS EM SISTEMA

Art. 13 - A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração, a coordenação, descentralização do processo decisório e a articulação do esforço técnico para a padronização, aumento de rentabilidade, uniformização, celeridade e economia processuais, combate ao desperdício, contenção de gastos, progressiva redução dos custos da Administração Municipal.

Art. 14 - A ação da Administração Municipal do Poder Executivo pautar-se-á pelos preceitos contidos nesta lei e pelos seguintes princípios básicos:

- I - planejamento;
- II - coordenação e articulação;
- III - descentralização;
- IV - controle;
- V - modernização

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 15 - Planejamento, é para os fins desta lei, o estabelecimento de políticas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientam e conduzem a ação governamental a suas finalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

institucionais e ao cumprimento da realização de serviços públicos de interesse local.

Art. 16 - A ação governamental do Poder Executivo em articulação com a Câmara Municipal e os segmentos organizados da comunidade, obedecerão todo planejamento que vise promover o desenvolvimento econômico e social do Município de MONTE ALEGRE DE MINAS e compreenderá a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos seguintes instrumentos administrativos:

I - Plano Operativo de Governo;

II - Programas gerais e ou setoriais, de duração anual e ou plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias;

IV - Programação Financeira de Desembolso;

V - Plano Diretor.

Art. 17 - Incluem-se entre as funções de planejamento:

I - a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessário à consecução de objetivos e metas do governo municipal;

II - a análise de viabilidade técnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;

III - o acompanhamento e a avaliação da execução de planos, programas e projetos;

IV - a verificação dos ajustes necessários à consecução de objetivos e metas previstas nos programas e projetos;

Art. 18 - Constará dos planos do governo a especificação dos órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO E DA ARTICULAÇÃO

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 19 - Coordenação e articulação constituem, para os fins desta lei, o entrosamento permanente das atividades entre todos os níveis e áreas de planejamento até a execução dos planos, programas e projetos da Administração Municipal, visando a melhor utilização de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Parágrafo Único - Os atos administrativos que instituírem planos, programas, projetos e atividades, deverão definir a quem cabe a coordenação geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 20 - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverão ter sido previamente coordenados e articulados entre as secretarias, órgãos e entidades nele interessados e ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, com vistas a soluções integradas e harmonizadas com a política geral e setorial do Município.

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 21 - O Poder Executivo adotará política de descentralização de seus serviços, funções e atividades.

Parágrafo Único - A descentralização tem por objetivo assegurar maior qualidade nas decisões e situar os serviços, as funções e as atividades do governo municipal o mais próximo do cidadão, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação de demandas, aspirações e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das ações do governo.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE

Art. 22 - Controle é, para os fins desta lei, a fiscalização e acompanhamento sistemáticos e contínuos das atividades na Administração Municipal do Poder Executivo.

Art. 23 - O controle na Administração Municipal tem por finalidade assegurar que:



I - os resultados da gestão sejam avaliados para a formulação e o ajustamento das políticas, diretrizes, projetos e programas do governo;

II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;

III - os recursos sejam resguardados contra o uso indevido e delito contra o patrimônio público

Art. 24 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal submetem-se aos controles externo e interno.

Parágrafo 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno através de:

I - fiscalização contábil financeira orçamentária operacional e patrimonial;

II - a avaliação do cumprimento das metas previstas, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e a eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - controle das operações de crédito;

IV - apoio à ação do controle externo.

Art. 25 - O controle na Administração Municipal do Poder Executivo será exercido:

I - pela chefia competente, quanto à execução de programa e à observância das normas;

II - pelos órgãos e unidades administrativas componentes do sistema, para o atendimento, a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização das operações.

Art. 26 - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários à efetivação do controle na Administração Municipal mediante Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

SEÇÃO V

DA MODERNIZAÇÃO

Art. 27 - A Administração Municipal do Poder Executivo promoverá sempre a modernização institucional de seus órgãos e entidades, entendida esta como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma administrativa, reforma normativa, desburocratização e desenvolvimento de recursos humanos em atendimento às transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE GOVERNO

Art. 28 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano Operativo do Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito.

Parágrafo Único - O Plano Operativo do Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.

Art. 29 - Anualmente, serão elaboradas as diretrizes orçamentárias, que pormenorizarão o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.

Art. 30 - Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.

Art. 31 - O Prefeito Municipal prestará à Câmara Municipal, contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, da Constituição Federal do Estado, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA SUPERVISAO MUNICIPAL

Art. 32 - Toda entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeita à supervisão governamental

9

9



exercida pelos titulares das Secretarias, respeitadas as competências de cada uma.

Art. 33 - A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a eficácia da atuação de cada Secretaria e à observância da legislação federal e estadual.

Art. 34 - A supervisão das entidades que integram a Administração Municipal, por vinculação ou cooperação, respeitada a autonomia administrativa e financeira, terá como finalidade assegurar:

I - o cumprimento, a observância e a realização das finalidades fixadas nos seus atos constitutivos;

II - a harmonia política, as diretrizes e a programação do governo em sua área de atuação;

III - a eficiência operacional;

IV - a efetividade de ação governamental;

V - a congruência da ação governamental com os cenários sócio-econômico, político, organizacional e administrativo na realidade social e nas expectativas da comunidade.

Art. 35 - Cada Secretaria, no exercício da supervisão, deverá:

I - fazer observar os princípios definidos nesta lei;

II - zelar pela observância das normas estabelecidas pelo órgão central;

III - avaliar o desempenho administrativo dos órgãos supervisionados;

IV - fortalecer o sistema do mérito na política de recursos humanos.

Art. 36 - Para efeito de supervisão, cada entidade deverá:

I - prestar contas de sua gestão, na forma e nos prazos estipulados;

II - prestar informações, quando solicitadas, por intermédio do titular da secretaria a que se vincula;



III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 37 - A organização da Administração Municipal compreende:

- a) - a estrutura básica;
- b) - a estrutura complementar.

Art. 38 - A estrutura básica, constituída pelas Secretarias Municipais e os órgãos que as compõem.

Art. 39 - A estrutura complementar compreende os órgãos colegiados de natureza consultiva deliberativa e de controle.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40 - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE DE MINAS, para a consecução dos serviços públicos, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica é a que consta desta lei e compreende as seguintes secretarias:

I - Coordenadoria de Governo e Planejamento;

II - Controladoria Geral;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;



V – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IX – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

Parágrafo Único - As Secretarias são autônomas entre si e diretamente subordinadas ao Prefeito.

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DE GOVERNO E DE PLANEJAMENTO

Art. 41 – O Coordenador de Governo e planejamento tem nível hierárquico de Secretário.

Art. 42 – A Coordenadoria de Governo e de Planejamento, órgão de coordenação e assessoramento ao Prefeito, têm como área de competência:

I – planejar e executar as atividades de observância às leis municipais;

II - as atividades de natureza política e administrativa;

III - a coordenação e execução dos serviços de comunicação social da Prefeitura;

IV – a coordenação, execução e controle das atividades de Planejamento.

V – Na Coordenadoria de Governo está subordinado o Departamento de Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II

DA CONTROLADORIA GERAL

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 43 - A Controladoria Geral, órgão nível de Secretaria Municipal, é o órgão central de controle interno responsável pela verificação da legalidade dos atos de arrecadação de receitas e realização de despesas, pela fidelidade dos agentes da Administração responsáveis pelos bens e valores públicos e o cumprimento do programa de trabalho do orçamento anual.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 44 - A Procuradoria Jurídica, órgão de assessoramento ao Prefeito, tem por área de atuação o planejamento, coordenação e execução das atividades de representação jurídica do Município, pronunciando-se por meio de parecer sobre matéria jurídica e promovendo a cobrança judicial da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Finanças e Contabilidade;
- b) Departamento de Recursos Humanos
- c) Departamento de Administração;
- d) Departamento de Compras e Licitações.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Finanças e Administração é o órgão central de planejamento e execução da política fazendária do Município, responsável direta pelo lançamento e arrecadação de tributos e rendas municipais, aplicação da legislação tributária e o processamento de receita e despesa.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compreendem os seguintes órgãos:

9



- a) Departamento de Educação;
- b) Departamento de Transporte Escolar;
- c) Departamento de Cultura;
- d) Departamento de Esportes e Lazer;
- e) Diretores de Escolas.

Art. 48 – A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas ao ensino pré-escolar e fundamental do Município e, supletivamente, nos demais níveis de educação e atividades relativas a cultura, ao esporte e ao lazer.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 49 – A Secretaria Municipal de Saúde compreende as seguintes unidades:

- a) Departamento de Saúde Pública;
- b) Departamento de Saúde Bucal.
- c) Departamento – Coordenadoria do PSF

Art. 50 – A Secretaria de Saúde é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação e execução de atividades relativas à saúde da população.

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51 – A Secretaria Municipal de Assistência Social corresponde a seguinte unidade:

- a) Departamento de Assistência Social.

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão responsável pela coordenação da ação social no Município através do estreito relacionamento com os órgãos estaduais e federais e entidades assistenciais, com o objetivo de ser realizada uma programação ordenada e unificada.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

Art. 53 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Limpeza Pública;
- b) Departamento de Manutenção de Máquinas e Veículos;
- c) Departamento de Estradas;
- d) Departamento de Água e Esgoto

Art. 54 – A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é o órgão responsável pela execução de obras de construção e reformas de interesse público, manutenção de máquinas e veículos, limpeza e manutenção de vias, manutenção e construção de estradas vicinais, e manutenção dos serviços de água e esgotos.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 55 – A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, compreende o seguinte órgão:

- a) Departamento de Meio Ambiente, Habitação, Indústria e Comércio;

Art. 56 – A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio é o órgão de coordenação geral do desenvolvimento econômico e do meio ambiente do Município.

TÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente lei, terão sua execução de forma gradativa, a medida que os órgãos forem sendo implantados, segundo os critérios estabelecidos pela Administração Municipal e as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 58 - A implantação dos órgãos da Administração Municipal far-se-á através dos seguintes procedimentos:

I - aprovação do Regimento Interno da Prefeitura Municipal, através de Decreto do Poder Executivo;

II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus titulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

III - adaptação dos órgãos que compõem a estrutura organizacional em vigor e a proposta;

IV - adequação das condições necessárias ao funcionamento da estrutura proposta através de elementos materiais e humanos, indispensáveis aos procedimentos de implantação do novo órgão.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Os órgãos da Administração Municipal deverão se articular em regime de mútua colaboração.

Art. 60 - A Administração Municipal proporcionará condições de treinamento e reciclagem do quadro de servidores do Município, com vistas a necessária adequação a nova estrutura organizacional.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, conferir novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, desde que compatíveis com a sua área de competência.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 62 - Os cargos de Secretários Municipais são os constantes do Anexo I.

Art. 63 - Os cargos de provimento em Comissão, constantes do Anexo II, ficam assim classificados:

I - Grupo de Coordenação, Símbolo em Comissão SC-2, ocupantes do Cargo de Diretor de Departamento.



Art. 64 - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 65 - Complementam a estrutura organizacional do Poder Executivo os Conselhos já criados e aqueles que vierem a serem constituídos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas a conta de dotações orçamentárias consignadas de acordo com a estrutura organizacional vigente e adequadas conforme a instituída pela presente lei.

Art. 67 - As normas e rotinas de trabalho serão feitas através de regulamento.

Art. 68 - Fazem parte integrante da presente lei, o Organograma e os Anexos I e II.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogadas as leis nº 1841/97, 1900/97 e 1915/99.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas,
30 de dezembro de 2004.


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

ANEXOS À LEI Nº 2.135, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO
- Coordenadoria de Governo e Planejamento
- Controladoria Interna
- Procuradoria Jurídica
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
- Secretaria Municipal de Saúde
- Secretaria Municipal de Assistência Social
- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
- Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

ANEXO II

DENOMINAÇÃO

GRUPO DE COORDENAÇÃO

DEPARTAMENTOS DE:

- FINANÇAS E CONTABILIDADE
- RECURSOS HUMANOS
- ADMINISTRAÇÃO
- COMPRAS E LICITAÇÕES
- EDUCAÇÃO
- ESPORTES E LAZER
- CULTURA
- SAÚDE PÚBLICA
- SAÚDE BUCAL
- ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ESTRADAS
- LIMPEZA PÚBLICA
- MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS
- MEIO AMBIENTE, HAB. IND. E COMÉRCIO
- TRANSPORTE ESCOLAR
- ÁGUA E ESGOTO
- GABINETE DO PREFEITO
- COORDENAÇÃO DO PSF
- DIRETORES DE ESCOLAS